



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601875-93.2022.6.21.0000

Procedência: MUNICÍPIO DE GAURAMA – 003^a ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO – RS

Assunto: CARGO – PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS

Impetrante: PT DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GAURAMA

Impetrado: JUÍZO DA 003^a ZONA ELEITORAL DE GAURAMA – RS

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *OUTDOORS*. DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU A RETIRADA DOS ARTEFATOS. PERÍODO ELEITORAL EM CURSO. ARTEFATOS DE USO VEDADO. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E ART. 26, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. ILICITUDE. PRECEDENTES. **PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT de Gaurama/RS (ID 45060814), em face de ato do Juízo da 003^a Zona Eleitoral de Gaurama/RS, consistente em decisão, proferida nos autos nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

0600048-38.2022.6.21.0003, que indeferiu a retirada de artefatos publicitários (*outdoors*) em que veiculada propaganda eleitoral irregular do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro.

O impetrante sustenta a ilegalidade do ato judicial, na medida em que viola seu direito em ter assegurado, mediante o exercício do poder de polícia, o respeito à proibição de propaganda eleitoral irregular. Salienta que o artefato questionado é *explicitamente uma peça de campanha publicitária e eleitoral do candidato Jair Bolsonaro, já que usa sua foto, dísticos e símbolos de campanha, mormente se considerando que já há um processo eleitoral em andamento e estando ele já estabelecido, notória e oficialmente, como postulante*, de modo que a decisão impugnada é dissonante da jurisprudência do TSE e desse e. TRE-RS ao afrontar o disposto nos artigos 3º-A, 20 e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 242 do Código Eleitoral (ID 45060814).

Conclusos os autos, o eminentíssimo Relator deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a remoção da propaganda irregular (ID 45064411).

O juízo impetrado prestou informações e comunicou ter adotado medidas para o imediato cumprimento da decisão, sendo que o artefato impugnado já foi removido (ID 45076252).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.
2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.
3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**
4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se ao exame do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, em 05.08.2022, o diretório municipal do PT em Gaurama/RS, apresentou pedido de providências e exercício do poder de polícia ao Juízo Eleitoral da 003^a Zona Eleitoral de Gaurama/RS, postulando que fosse determinada a remoção de dois *outdoors* contendo propaganda eleitoral antecipada de Jair Bolsonaro, candidato à reeleição à Presidência da República, um afixado na rua do principal acesso ao distrito industrial do Município de Gaurama/RS, vizinho à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subestação da RGE e próximo do Fórum da comarca de Gaurama, com vista a partir da rodovia RS 331, que liga os municípios de Erechim e Gaurama, e o outro na rodovia RS 331, km 18, entre Gaurama e Viadutos/RS (ID 45060827).

O Juízo impetrado proferiu decisão indeferindo o requerimento de exercício do poder de policial eleitoral formulado pelo noticiante. O ato judicial está assim fundamentado:

(...) No caso em apreço, apesar de comprovada a conduta relatada - confecção de placa em homenagem ao Presidente da República, que é candidato a reeleição e, portanto, potencialmente beneficiado pela ação, a (i)legalidade da situação comprovada não está, ainda, pacificada nos Tribunais. Além disso, o fato narrado não ocorre isoladamente nesta Comarca - nada há de local nos fatos narrados, que ocorrem por todo o território nacional - de modo que, antes de pleitear o exercício do Poder de Polícia deste Juízo, seria muito mais adequado que o representante, pelas instâncias partidárias correspondentes, acionasse e obtivesse provimento declarando a ilegalidade da conduta pelo Tribunal competente.

Em outras palavras, revela-se um cerceamento da manifestação democrática uma decisão de Juiz de primeiro grau que determine a remoção da placa realizada, caso sobrevenha entendimento do TSE sobre a legalidade (indiferente eleitoral) da situação narrada. O correto é o caminho contrário: à luz de precedente do TSE que expressamente declare a ilegalidade da conduta, aciona-se o poder de polícia (administrativo) do juiz local, que se limita a dar cumprimento e concretude ao comando exarado pelo Tribunal competente. Com isso, se obtém integridade, segurança jurídica e coerência nas manifestações e atitudes da Justiça Eleitoral como um todo, e não manifestações esparsas e contraditórias que somente contribuem para o desgaste da instituição e assoberbamento do serviço judiciário.

(...)

Ainda que fosse possível caracterizar o artefato reclamado como meio vedado, para exercício do poder de polícia, complemento no sentido de que, para muito além do meio em si reclamado, deve-se averiguar o conteúdo da mensagem, pois “o uso de outdoors ou meios assemelhados para a veiculação de mensagens sem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mínima conotação eleitoral não se enquadra na vedação do art. 36, §3º, da Lei 9.504/97” (AgR no AI nº 0600501-43/SP, rel., o Ministro Admar Gonzaga, DJe 4.11.2019).

No caso concreto, inexiste pedido explícito de voto dos dizeres insertos na placa, bem como não há sequer menção a candidatura, projeto político futuro ou mesmo às eleições.

Consubstancia-se, em verdade, na simples manifestação espontânea de apoio e respaldo ao ocupante do cargo de Presidente da República, sendo que, sabidamente, a liberdade de expressão e de pensamento é consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como Direito Fundamental. (...)

Com efeito, os artefatos sob análise amoldam-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contêm nítida exaltação à imagem do candidato Jair Bolsonaro, com a hashtag #FECHADOCOMBOLSONARO, ao lado das expressões DEUS PÁTRIA E FAMÍLIA e ESTAMOS CONTIGO PRESIDENTE, o que resulta em flagrante estímulo à opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente.

Cabe ressaltar que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, o qual veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, evidenciada, no caso, pela foto estampada do candidato, acompanhada de palavras de apoio.

Esse é o entendimento que tem sido adotado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, conforme se vê do seguinte julgado, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito. Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)

No tocante à imputação de responsabilidade pela retirada do artefato, tem-se que não há, neste momento, elementos suficientes para atribuir a contratação da instalação do *outdoor* ao Partido Liberal, agremiação do candidato beneficiado com a propaganda.

De qualquer modo, consta dos autos a informação de que, por determinação do juízo de origem em decorrência da medida liminar deferida nestes autos (ID 45064411), a ordem de retirada já foi cumprida pelos responsáveis pela colocação dos artefatos (ID 45076252), com o que o pedido de direcionamento da obrigação ao PL, contido na inicial, resta prejudicado.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **concessão da segurança**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.